

## Lei nº. 279

(Dispõe sobre tributo municipal)

O povo do Município de Cachoeira de Itina, por seus Representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## Título I

## Capítulo I

## Da incidência

Art. 1º - O imposto territorial abrange todas as propriedades rurais do município, tendo em vista o seu valor venal.

Art. 2º - Consideram-se rurais os terrenos não compreendidos no perímetro urbano e suburbanos da cidade.

Art. 3º - O imposto territorial rural grava a propriedade sobre que recai para efeito de seu exercício do proprietário possuidor ou ocupante a qualquer título e constitui onus real.

Parágrafo único - O imposto territorial é exigido do proprietário do imóvel ou de quem dele tenha a detenção. (art. 677 do C. Civil).

## Capítulo II

## Das alíquotas do imposto

Art. 4º - As alíquotas do imposto territorial passam a ser as seguintes:

## I - Servço de Cultura:

- a) não cultivadas - 1,6%
  - b) pastagens matuzais - 1,5%
  - c) cultivadas até a metade - 1,4%
  - d) cultivadas em mais da metade - 1,3%
- 2) outras espécies sem classificações - 1,2%

## Capítulo III

Do valor das terras para efeito do pagamento do imposto

Art. 5º - Para o cálculo do imposto territorial, será tomado por base o valor venal das terras e benfeitorias existentes fixados por revisões para as diversas regiões do município.

§ 1º - Na aquisição posterior à revisão a base será a do valor atribuído à transmissão.  
§ 2º - Enquanto não se der a revisão o imposto territorial será cobrado obedecendo ao valor atual.

## Capítulo IV

### Do lançamento

Art. 6º - O lançamento do imposto será feito por encarregados da municipalidade, cabendo-se uma inscrição numerada para cada contribuinte, da qual constem:

- I - distrito da situação;
- II - denominação do imóvel;
- III - área e valor das terras;
- IV - valor das benfeitorias.

Parágrafo único - deverão constar ainda dos lançamentos:

- a) terras de culturas:
  - 1 - não cultivadas;
  - 2 - pastagens naturais;
  - 3 - cultivadas até a metade;
  - 4 - cultivadas em mais da metade.
- b) outras espécies.

Art. 7º - Os lançamentos dos contribuintes do imposto territorial rural serão feitos:

I - por declaração escrita do proprietário ou do responsável pelo tributo, em se tratando de propriedade ainda não escrita ou ainda de seu parte a qualquer título.

II - em consequência de divisão de propriedade em comum à vista da estatística remetida pelo feitor por escritura.

III - Quando o proprietário imune do imposto de-  
sear de gozar desse benefício.

Art. 8º - Serão feitos modificações nos lançamentos;  
I - Quando o proprietário passar a cultivar área  
diferente da lançada.

II - Por ocasião da revisão geral referida no artigo 5º.

III - No caso de mediação judicial ou extrajudicial,  
sujeito esta última a aprovação do fisco municipal.  
Parágrafo único - Se da mediação se concluir  
existir área maior ou menor do que a lançada,  
a modificação se fará tomando-se por base o  
valor do hectare na lançada.

Art. 9º - Os adquirentes por título particular de  
bens, sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a  
apresentá-lo ao Serviço de Fazenda da Prefeitura  
da situação do bem dentro de dez (10) dias de sua  
assinatura no distrito da sede, e de trinta (30) dias  
no demais caso.

Art. 10 - Não será atendida reclamação quanto  
ao valor do lançamento quando provinha de título  
de aquisição avaliação judicial para qualquer  
fim ou promessa de compra e venda.

Art. 11 - No caso de condomínio, cada condômino  
será lançado pela sua parte no imóvel com a área  
e valor proporcionais.

Parágrafo único - Tratando-se de aquisição  
conjunta de imóvel indiviso, faltando esclarecimen-  
to da parte que toca para cada co-proprietário,  
aplica-se o disposto do artigo 639 do C. Civil, se-  
gundo o qual "no caso de divida, presume-se  
iguais os quinhões".

## Capítulo V

### Do prazo para arrecadação do imposto

Art. 12 - O imposto territorial poderá ser  
pago de uma só vez até o dia trinta e um (31)  
de março de cada ano.

§ 1º - Quando a importância anual a ser  
paga for superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)  
podem ser recolhida em dias prestações iguais;

sendo a primeira até 31 de março e a segunda até 31 de agosto.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de transmissão, será exigido o imposto correspondente a todo exercício.

§ 3º - A contribuição mínima do imposto territorial deva de 5000 (cinquenta cruzeiros).

Art. 13 - Quando, na divisão ou demarcação de propriedade, inventário ou alienação, se verificar para o imóvel uma maior com excesso superior a 10% da base de cobrança, a diferença do imposto territorial com multa, desde a data da inscrição municipal.

Para o imposto - A data da inscrição a que se refere este artigo é a do atual proprietário e não a da propriedade em si.

## Capítulo VI

### Da fiscalização do imposto

Art. 14 - Os escrivães Notários e Oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados a fornecer aos funcionários da fiscalização municipal, para exame em cartório, os títulos registados e qualquer documento relacionado com os lançamentos do imposto territorial, assim como a fornecer, gratuitamente as certidões requeridas.

Art. 15 - Nenhum Notário ou oficial de registro de imóveis poderá interpor ou transcrever escrituras de transmissão de terras e qualquer título de arrendamento, hipoteca ou enfiteuse sem prova, por certidão da autoridade competente, de estar o imposto territorial relativo ao exercício em que os mesmos atos efetuarem.

Art. 16 - Nenhuma partilha será julgada sem a prova da quitação do imposto territorial, o que poderá ser feita em declaração do chefe do Serviço de Fazenda no auto ou por certidão expedida pela Prefeitura, da situação dos bens.

Art. 17 - Nenhuma ação fundada em domínio ou posse de propriedade territorial rural poderá ser proposta em juízo sem que o autor

prose, por certidão, estas pagas e respectivos impostos devidos até a data da propositura.

Art. 18 - Para o julgamento das causas de divindades e demarcações de terras, particulares, será exigido apêndice do imposto territorial devido até o último exercício anterior à sentença.

Parágrafo único - Decidida em definitivo a divindade ou demarcação, não serão extraídos dos respectivos autos, documentos ou certidões, de qualquer natureza em valor dos demais condôminos, por parte destes de achar-se pagas o imposto até o último exercício em que se tornar devido.

Art. 19 - Não serão assinadas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão sujeitas ao imposto territorial sem a prova, por certidão do pagamento do imposto devido até a arrematação, adjudicação ou remissão.

Art. 20 - Os escrivães não poderão extrair certidões, nem desentranhar documento de autos acres fundados no domínio ou posse de propriedade territorial, por julgado ou não, por sentença a requerimento dos litigantes ou de qualquer interessado, sem que exista nos autos prova de quitação de imposto por eles devidos até o último exercício.

§ 1º - A certidão será transcrita ou anotada no instrumento que for expedido auto que assinou ou dechacação que, no processo, subcrever o escrivão.

§ 2º - A prova de quitação mencionada nestes artigos não poderão ser feitas pela expedição do conhecimento de arrecadação; o meio hábil e de preferência a certidão fornecida pelo Prefeitura a quem completar a cobrança do imposto.

### Capítulo VII

#### Das imunidades e isenções

Art. 21 - Não estão sujeitos ao imposto territorial:

I - Os imóveis pertencentes:

- a) A União, ao Estado ou ao Município;
- b) A partidos políticos;
- c) As instituições de educação e assistência social e religiosas de qualquer culto, diversas esportivas e instituições de caridade desde que seus rendos sejam empregados integralmente no país para os respectivos fins.

II - Os sítios até 20 hectares necessitam ser utilizados exclusivamente, digo, Os sítios cuja área global não exceda a vinte hectares (20.000 h.) quando o cultivo só ou com sua família o proprietário que não possua outro imóvel separado, inclusive urbano.

§ 1.º - Os sítios até 20 hectares necessitam ser utilizados exclusivamente pelos proprietários sem auxílio de pessoas estranhas ou grupo familiar em cultivo de qualquer natureza, qualquer que seja o aproveitamento integral dos terrenos, mas o ter qualquer outro imóvel, inclusive urbano, impedido sem favorecimento.

§ 2.º - A despesa do imposto em favor de partidos políticos, de instituições religiosas e de educação e assistência social, instituições desportivas e de caridade, depende da prova de o interessado se enquadrar dentro dos dispositivos legais; regular funcionamento e emprego dos rendos no país para os devidos fins.

## Capítulo VIII

Das condições para o reconhecimento das imunidades

Art. 22 - As imunidades referidas na letra "a" do Item I do artigo 21, darão reconhecimento automático.

Parágrafo único - As demais imunidades constantes do citado art. 21 serão reconhecidas à vista de requerimentos acompanhados dos seguintes documentos:

I - Certidão de se achar constituído e registrado

na forma da lei eleitoral, em se tratando de partidos políticos.

II - Quanto as instituições religiosas, educadas e assistenciais sociais, desportivas e de caridade para exigido a apresentação de estatutos devidamente registrados e balanço do último exercício financeiro de documento que o substitua, onde esteja comprovado o empenho das rendas integralmente no país para os respectivos fins.

III - No caso do Item II de que artigo atestado pelo menos 2 contribuintes confrontante do imposto territorial cujo requerimento podendo isenar devesse dar entrada no Serviço de Fazenda de Prefeitura até o dia trinta e um (31) de dezembro de cada ano.

## Capítulo IX

### Das Penalidades

Art. 23 - Ficará sujeito a multa de 20 a 30% sobre a importância devida o contribuinte que recolher o imposto fora dos prazos constantes do artigo 12.

Art. 24 - A inobservância das determinações constantes dos artigos 14 a 20 deste Regulamento por parte de servidores públicos e auxiliares da Justiça dará lugar a multa de 50 a Cr\$ 2.000,00.

Art. 25 - Ficará sujeito a multa de 500 a mil cruzados o contribuinte que:

I - Denege ou não pagar o valor da Propriedade territorial, ao fazer-se o lançamento;

II - Subtraia à ação fiscal atos ou contratos sobre que incida o imposto territorial;

III - Falsifique ou adultere conhecimentos quias ou outros qualquer documento relativo ao Serviço fiscal;

IV - Obstar ou tentar obstar o fisco municipal em proveito próprio ou de outrem com falsas declarações ou quaisquer informações tendentes a evitar a cobrança do imposto ou a reduzi-la a importância.

penalidade única - Para a imposição de qualquer multa é imprescindível a prova efetiva da infração, quando ela transparecer de simples leituras de atos ou documentos.

## Capítulo X

### Da restituição do Imposto

Art. 26 - A restituição do imposto se fará mediante requerimento do interessado instruído com o conhecimento comprovatório do pagamento e da certidão de quitação para com o fisco.

§ 1º - Uma vez concedida a restituição, far-se-há obrigatoriamente na 3ª via do conhecimento a anotação do número do processo, data do requerimento e quantia restituída.

§ 2º - Entende-se que a quitação tem que ser geral perante a esatúria onde foi pago o imposto cuja restituição se pretenda.

## Título II

### Capítulo I

#### Do imposto de transmissão de propriedade imóvel "Luto - Vivos"

##### Da incidência

Art. 27 - O imposto de transmissão de propriedade imóvel "Luto - Vivos" incide sobre as propriedades existentes no município, inclusive sua incorporação no capital de sociedade, nos termos da lei.

§ 1º - Consideram-se imóveis para efeito do imposto.

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adiacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo do subsolo.

II - Tudo quanto o homem incorporar



permanente mente ao solo como a semente hancada  
a terra, os edificios e construções, de modo que não  
possa retirar sem destruição, de modo que não  
na ou dano.

III - Sendo quanto no imóvel o proprietário  
mantiver intencionalmente empregado em sua ex-  
ploação industrial, afimose amento ou comunidade,

IV - Os direitos reais sobre imóveis inclusive  
o penhor agrícola e as ações que se asseguram.

V - O direito a sucessão aberta.  
§ 2º - Não perdem o caráter de imóveis os ma-  
teriais proporcionalmente separados de um prédio,  
para nele mesmo, se empregarem.

Art 28 - O imposto é devido:

I - Na compra e venda ou ato equivalente;

II - Na doação de bens imóveis ainda que  
com o caráter de adiantamento de legítima.

III - Nas transmissões de bens imóveis de  
sentença inclusive a declaratória de usucapião;

IV - Na incorporação de bens imóveis a soci-  
dade ou acionistas em virtude de alteração, solu-  
ção ou liquidação de sociedade;

V - Na incorporação de bens imóveis ao pa-  
trimônio de sociedade de qualquer tipo, como paga-  
mento do capital de sócios ou acionistas ou ain-  
da para formação do capital social;

VI - Na fusão de sociedades, no que se refere a  
imóveis;

VII - e na transferência de direitos e ações  
sobre imóveis ou direitos reais exceto a hi-  
poteca a antieze e o penhor rural;

VIII - No contrato de compra e venda de  
direitos a sucessão aberta, bem como na cessar  
de heranças;

IX - Na cessar transmissão, aquisição  
ou venda de beneficiárias em terreno alheio;

X - Na constituição de enfiteuse ou sub-  
enfiteuse;

XI - Na renúncia ou desistência em favor  
de determinada pessoa;

XII - Na instituição, na transferência de usufru-  
to e na cessar de seu exercício;

XIII - Na alienação, na adjudicação e remissão de bens imóveis ainda que feitos a herdeiros que tenha recebido do espólio ou para indenização de legados ou despesas;

XIV - Na prolação em causa própria para venda de imóveis sendo devido o imposto tanto vezes quanto forem as transações, em virtude do mesmo instrumento;

XV - Nos excessos deferidos a condômino na disposição de bem imóvel acima do valor de sua quota ou do seu direito na comunhão;

XVI - Nos tombras ou reposições, quaisquer que seja o valor quando representados por bem imóvel;

XVII - Nos excessos em bem imóveis atribuídos em partilhas a herdeiros oucessionários, acima do valor de sua quota;

XVIII - Nos excessos em bem imóveis atribuídos aos cônjuges, em desquite e inventários, acima do valor de sua meação;

XIX - Na cessação de privilégios e concessões feitas para exploração de serviços ou de qualquer natureza, que tenha objetivo em bem imóvel;

XX - Nos demais atos fatos ou contratos translativos da propriedade imóvel.

## Capítulo II

### Das isenções

Art. 29 - O imposto não incide:

I - As transações em que a União o Estado, o Município ou de entidade autárquica for adquirente;

II - As transações a partidos políticos e a instituições religiosas de qualquer culto e de caridade;

III - As transações às instituições de educação, assistência social e desportivas;

IV - A aquisição da primeira moradia exclusivamente para a sua residência feita por funcionário municipal, sem limite de valor;

V - Aquisição de terrenos para a instalação ou ampliação de campos de pouso;

VI - As aquisições de terrenos e construções e distribuição de energia elétrica;

VII - A aquisição de matos destinados ao corte quando não negociados com o solo.

Art 30 - Nos casos abaixo especificados a inserção do artigo anterior sem reconhecimento mediante requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Nos casos do Item I do artigo 29, reconhecimento da entidade independente de requerimento;

II - Nos casos dos itens II e III prova de sua existência na forma da lei eleitoral em se tratando de partidos políticos, e estatutos devidamente registrados e balanços do último exercício financeiro, pelo qual se possa verificar que a entidade representa empregavam seus rendos integralmente no país para os respectivos fins;

III - Nos casos dos itens IV, V, VI e VII, declaração ao requerente quanto a destinação do imóvel e seu aproveitamento sem total ou parcial.

## Capítulo III

### Das alíquotas do imposto

Art. 31 - O imposto será arrecadado nas seguintes alíquotas:

I - 12% na doação de bens imóveis ainda que feitos de pais para filhos e títulos de adiantamento de legítima;

II - 11% nas transmissões em geral;

III - 9% nas transmissões de imóveis que a escritura do ato de extinção do conhecimento, tenha sido objeto de compra e venda nos 12 meses imediatamente anteriores, acrescidos porém de 20 de seu valor a título de interferência;

IV - 8% nas permutas de bens imóveis

acrescentando sobre o valor de cada parte, permitida  
V - 4% na incorporação de bens móveis  
ao patrimônio de sociedade, para formação  
do capital suscrito por sócio ou acionista.  
§ 1º - No caso do item IV, se se considerar  
como permitido o contrato que constitua em dinheiro  
uma coisa pela outra, se a coisa prestada  
for em dinheiro, já não será mais considerado  
permitido, mas uma compra e venda pura e  
simples.

§ 2º - Na transmissão de bens móveis a  
sócio ou acionista ou virtude de alienação,  
dissolução ou extinção de sociedade de que  
sejam parte até o limite de sua quota  
no capital, sendo o excedente tributado de  
base de 11%.

§ 3º - No caso do item 3º deste artigo é  
obrigatório no estabelecimento de arrecadação  
do imposto, a consignação de data e número  
de ordem do registro do instrumento de aquisição  
anterior pelo ato de transmissão.

## Capítulo IV

### Da base para o pagamento do imposto

Art 32º - Na transmissão em geral,  
tomando-se a base do pagamento do  
imposto o valor real do bem transmitido,  
segundo a estimativa comum.

Art 33º - Para efeito de cobrança do  
imposto de transmissão de propriedade imo-  
vel "Inter-Vivos" o chefe do Serviço de Pa-  
rechos organizará durante o primeiro bimestre  
de cada ano, uma tabela com base  
mínima do valor dos imóveis de cada região  
do município.

§ 1º - Os imóveis classificados segundo  
a sua natureza e valor real, de acordo  
com a estimativa corrente no município le-  
vando-se em conta todos os índices de valores  
comos;

a) A media das mutações realizadas no exercício anterior;  
 b) Outros imóveis vizinhos de igual natureza, cujo valor se sejam conhecidos;  
 c) A proximidade do centro urbano.  
 d) Facilidade dos meios de comunicação e a produtividade do solo.

§ 2º - Em se tratando de imóveis rurais, o valor será determinado em hectare.

§ 3º - A tarefa a que se refere este artigo, será feita pelo Chefe do Serviço de Fazenda, "ad-referendum" do Prefeito Municipal e destinase à aplicação supletiva quando faltarem elementos para se conhecer o valor real dos bens transmitidos.

Art. 34 - Se o valor declarado pela parte for inferior ao da avaliação fiscal ou se houver suspeita de fraude quanto ao preço estipulado no contrato a autoridade fazendária do Município recusará estarem o conhecimento de arrecadação do imposto e dará ciência ao interessado de estimativa fiscal para se incidência.

Art. 35 - No caso de recusa poderá a parte recorrer a autoridade fazendária por escrito, o arbitramento extra-judicial, observando-se as prescrições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O arbitramento será procedido de compromisso no qual a autoridade fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergência com citação expressa dos valores divergentes, levando-se em dois árbitros e dois suplentes, juridicamente capazes com competência para eleger, no caso do laudo discordante um terceiro desemparelhado.

§ 2º - A Fazenda Municipal se ativer às seus interesses poderá indicar como árbitros e avaliador judicial da lavoura sendo-lhe facultada a escolha de pessoa estrangeira.

§ 3º - A avaliação se fará obrigatoriamente "in loco" e do laudo constará o cadastramento e confrontações do imóvel.

§ 4º - Em se tratando de bens que exigam conhecimento técnico para a garantia e segurança dos arrolados, tanto os árbitros indicados pelas partes, como os designados, devem ser escolhidos entre profissionais.

§ 5º - O arbitramento deverá ser feito no prazo de cinco dias, quando o imóvel estiver no distrito da sede, e de quinze dias quando fora.

§ 6º - O arbitramento será submetido a homologação do Juiz e prevalecerá por um ano.

§ 7º - Somente se negará homologação ao arbitramento se ocorrer vício no seu processamento ou flagrante desconformidade entre os valores atribuídos pelos árbitros e os achados em transmissão de bem da mesma espécie e categoria.

Art. 36 - Quando o imóvel doado com cláusula em reversão ao doador por morte do donatário forem descritos no inventário deste, não poderá o juiz mandar dar baixa na inscrição nem entregar o bem ao doador sem a prova do pagamento do imposto devido a reversão.

Art. 37 - Os Tabeliães Escrivães, Oficiais de registro de imóveis e quaisquer outros serventuários públicos não poderão, sob pena de nulidade ou de nulidade, fazer registro, expedir insinuações ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens sujeitos ao imposto de transmissão "Súlv. Lida", sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º - Excetuados os casos de transmissão de direitos deverá ser provada, também a quitação de todos os tributos que recaíam sobre o imóvel.

§ 2º - Os Tabeliães Escrivães e serventuários que tiverem nos atos que lhes competirem, e não tiverem pago o conhecimento pelo qual tiverem sido pago o imposto e os centavos de que trata a fiscal.

§ 3º - Nos casos de renúncia será transmitido

a certidão do despacho que a reconheceu.  
 Art. 38 - Auto de expedição e conhecimento  
 do pagamento do imposto de transmissão,  
 o chefe do Serviço de Imposto de Transmissão,  
 comprador ou vendedor ou, nos seus procuradores,  
 o disposto no Capítulo V deste Regulamento,  
 com relação às peças a que estão sujeitos que  
 franchear o fisco municipal.

## Capítulo V

### Da arrecadação escriturária do imposto

Art. 39 - O pagamento do imposto reali-  
 zar-se-á:

- I - Nas transmissões por escritura pública,  
 antes de lavrada esta mediante declaração  
 do comprador ou vendedor que constará:
- a) Nome do adquirente ou transmitente;
  - b) Declaração de ser a transmissão parcelar  
 ou total;
  - c) Denominação do imóvel, sua localiza-  
 ção;
  - d) Valor total atribuído pela parte;
  - e) Área em metros quadrados e discrição  
 nação dos construídos e benfeitorias anse-  
 bratando de imóveis urbanos;
  - f) Na parte rural a área em hectares  
 e seu valor, separadamente para as benfei-  
 torias, glebas de cultura, pastagens, moinhos,  
 e outras espécies de que compõem o imóvel,  
 quando for o caso;
  - g) Declaração de haver ou não pro-  
 missa de compra e venda em favor de  
 terceiros;
  - h) Nas transmissões por instrumentos  
 particulares, mediante a apresentação desta a  
 Exatária dentro do prazo de 10 dias, se  
 na sede do município e de 30 dias quando  
 for fora.
- II - Na transferência de imóveis em virtude  
 de qualquer sentença, até 30 dias, após a assinatura

do título.

III - Na transmissão em virtude de sentença, na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião mediante quitação, ao escrivão do feito até 30 dias do ato ou contrato.

IV - Na incorporação de bens ao capital de sociedade de qualquer tipo, até 30 dias do ato ou contrato.

Art. 40 - O imposto de transmissão "Subs. Livos" será arrecadado mediante conhecimento especial e escriturado sob o respectivo título, como sendo do exercício em que são recebidos.

Art. 41 - O conhecimento do imposto de transmissão "Subs. Livos" nos casos em que seu recolhimento antecede ao ato tributável, terá validade somente dentro do exercício.

Parágrafo único - Excedido esse prazo o conhecimento de arrecadação ficará sujeito a revalidação e cobrará-se os tributos sobre o excedente que se verificou no valor dos bens a serem transmitidos.

## Capítulo VI

### Das disposições especiais

Art. 42 - O contribuinte que não recolher o imposto de transmissão de propriedade imóvel "Subs. Livos" nos prazos estabelecidos neste Regulamento, ficará sujeito a multa de mora de 30% sobre o valor do imposto a ser recolhido.

Art. 43 - Com igual penalidade recairá o adquirente de bens imóveis por escritura lavrada fora do município ou em virtude de sentença judicial, ou ainda na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, quando o recolhimento do imposto não se der dentro do prazo de 30 dias do ato ou contrato.

Art. 44 - Sem prejuízo da penalidade acrescida ao imposto quando houver promessa de bens ou valores o adquirente de bem imóvel ficará sujeito a multa de 30% calculada sobre



o valor da parcela não tributada.  
 § 1º - A multa relativa à sonegação seja imposta mediante prova ou confissão, apurada administrativamente em processo regular, dando-se ao infrator amplo direito de defesa.

§ 2º - O contribuinte que fizer falsa declaração com o fim de evitar o pagamento do imposto ficará sujeito a multa de Cr\$ 2.000,00.

§ 3º - As multas deste artigo poderão ser impostas separadamente aos infratores, ou inteiramente a qualquer um deles.

Art. 45 - Sempre que for verificada infração ou deficiência de pagamento, será expedida notificação ao contribuinte exceto se o caso, por sua negligência, exigir instauração de inquérito administrativo.

Art. 46 - A notificação de que trata o artigo anterior será expedida por decalque a euborus, devendo ser assinada, quando possível, por duas testemunhas e consignar a recusa do contribuinte que não quem assinar a falta de testemunhas não prejudica a notificação em seus efeitos.

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas,  
 16 de março de 1963.

João Belmiro da Costa  
 Prefeito Municipal

Salustiano Heliodoro de Almeida  
 Secretario

# Tabela a que se refere o art. 33 da Lei n.º 279

Qualidades	Zonas		
	A. Lvs	B. Lvs	C. Lvs
Culturas de primeira	25.000,00	23.000,00	21.000,00
Idem de 2.ª pastagens	23.000,00	21.000,00	18.000,00
Pastagens de 2.ª e campos	15.000,00	12.000,00	10.000,00

As zonas acima assim compreendidas:  
 Zona "A" - Compreendendo o perímetro da cidade até (3) quilómetros de distância; Zona "B" - Todo município com exclusão das terras da zona "A" e dos bairros da zona "C"; Zona "C" - Terras situadas nos bairros do Ribeirão, São Lourenço, Boa Vista, Serra Grande e Buschados, este no distrito de Itaipava, Anhumas, Esmeral e Bom Jardim, no distrito da cidade.

Mobans	Ruas	Preço por metro
		Crs
	Rua Cel. Portugal	150,00
	Rezende	150,00
	Guano de Lavoura	120,00
	Padre Sergio	120,00
	Praca Cel. Portugal	160,00
	Idem São João Batista	160,00
	Idem Nossa Maria	160,00
	Idem das Americas	160,00
	Idem Governador Valadares	160,00
	Rua N. de Junho 15 de Novembro, bairro do Rosário Padre Gregório	60,00
	Rua Lourenço Braga, do Rosário até a Rua Guano de Lavoura	60,00
	5 de Março	40,00
	Silviano Brandão Rodolfo Vieira, João Vieira Presidente Vargas até as Ruas P. de Lavoura e P. Sergio	100,00
	C. Braga, Silviano Brandão, Eduardo Tenório Rodolfo Vieira, P. Vargas, da Rua Gregório em direção ao alto do Cemitério	40,00
	As mesmas ruas além da R. P. Sergio em direção Rosário	60,00
	Cachoeira de Minas, 16 de Março de 1963	

recebendo sobre o valor de cada parte, permutada,  
V - 4% na incorporação de bens imóveis,  
ao patrimônio de sociedade para formação  
do capital sujeito por parte ou acionista.  
§ 1º - No caso do item IV, se se considerar  
como permuta o contrato que constitui ou dá  
uma coisa pela outra, se a coisa permutada  
for em dinheiro, já não será mais considerada  
permuta, mas uma compra e venda pura e  
simples.

§ 2º - Na transmissão de bens imóveis a  
sócio ou acionista em virtude de alteração,  
dissolução ou extinção de sociedade de que  
façam parte até o limite de sua quota  
de capital, sendo o excedente tributado à  
base de 11%.

§ 3º - No caso do item 3º deste artigo é  
obrigatório no ato de transmissão de arrecadação  
do imposto, a consignação de data e número  
de ordem ao registro do instrumento de escritura  
anterior pelo ato de transmissão.

## Capítulo IV

Da base para o pagamento do imposto

Art. 32º - Na transmissão em geral,  
trasmis-se a base do pagamento do  
imposto o valor real dos bens transmitidos,  
segundo a estimativa corrente.

Art. 33º - Para efeito da cobrança do  
imposto de transmissão de propriedade imo-  
vel "Inter. Não" o chefe do Serviço de En-  
xada organizará durante o primeiro trim-  
estre de cada ano, uma tabela com base  
mínima do valor dos imóveis de cada região  
do município.

§ 1º - Os imóveis classificados segundo  
a sua natureza e valor real, de acordo  
com a estimativa corrente no município le-  
vando-se em conta todos os dados e valores  
como: